



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 4734, DE 2024

Apensado: PL nº 593/2025

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigação do fornecedor de disponibilizar ao consumidor opção de cancelamento imediato em contratos com previsão de renovação automática.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigação do fornecedor de disponibilizar ao consumidor opção de cancelamento imediato em contratos com previsão de renovação automática.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 39-A. O fornecedor deverá assegurar ao consumidor, nos contratos com cláusula de renovação automática, a opção de cancelamento imediato e por meio simplificado.

“§ 1º O pedido de cancelamento produzirá efeitos imediatos, com a suspensão de cobranças futuras, salvo nos casos de cancelamento antecipado de contratos com prazo determinado, hipótese em que incidirão encargos expressamente previstos no contrato”.

§ 2º Nos contratos com cláusula de renovação automática por prazo igual ou superior a 12 (doze) meses, o fornecedor deverá comunicar o consumidor, por meio adequado e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento, informando sobre a renovação contratual e disponibilizando opção de cancelamento simplificado.





“Art.

54.
.....

§6º Em contratos de renovação automática, o fornecedor deve oferecer ao consumidor opção de cancelamento **simplificado** do contrato. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de setembro 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente

